



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 4/70:

Autoriza o Governo a instituir tribunais de família, que constituirão órgãos judiciais ordinários de competência especializada.

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 136/70, que autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 151/70, que declara zona de pesca reservada, que passa a designar-se por «Zona de pesca reservada do Vilar», toda a albufeira criada pela barragem hidroeléctrica do Vilar, situada nos concelhos de Moimenta da Beira e de Sernancelhe, no troço do rio Távora compreendido, a jusante, pela citada barragem, e a montante, pelo açude da Várzea ou do Jambeito.

Decreto-Lei n.º 184/70:

Adita um parágrafo aos artigos 4.º dos Decretos-Leis n.ºs 45 553 e 45 842 (manutenção e funcionamento das infra-estruturas N. A. T. O.).

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 221/70:

Manda extinguir, quando vagarem, dois lugares de escriturário de 2.ª classe da secretaria do Tribunal da Comarca de Sintra e cria igual número de lugares de escriturário de 1.ª classe na mesma secretaria.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões para o corrente ano económico.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/70

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

Fica o Governo autorizado a instituir tribunais de família, que constituirão órgãos judiciais ordinários de competência especializada.

BASE II

Os tribunais de família têm competência para instrução e julgamento de:

- Processos de jurisdição voluntária relativos aos cônjuges;
- Acções de separação de pessoas e bens e de divórcio;
- Acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil;
- Acções intentadas com base nos artigos 1647.º, n.º 3, e 1648.º, n.º 2, do Código Civil;
- Acções de alimentos entre cônjuges;
- Acções para alienar ou onerar bens dotais nos casos em que o pedido de autorização tenha de ser cumulado com o de suprimento do consentimento do outro cônjuge;
- Acções de filiação;
- Providências cíveis atribuídas pela lei vigente aos tribunais tutelares de menores;
- Inventários obrigatórios;
- Acções de declaração de morte presumida;
- Crimes por abandono da família.

BASE III

1. Os tribunais de família são constituídos por juizes do quadro da magistratura judicial e por curadores da magistratura do Ministério Público, de preferência com prática da jurisdição de menores ou formação especializada.

2. Os juizes podem ser assistidos por assessores, nomeados de entre indivíduos de um ou de outro sexo e com formação especializada.

3. Os tribunais de família funcionarão em colectivo ou em juízo singular, nos termos da lei geral.

BASE IV

As decisões dos tribunais de família não prejudicam as que os tribunais de menores tomem em matéria de reeducação e de assistência educativa.

BASE V

Das decisões dos tribunais de família cabe recurso, nos termos estabelecidos na lei vigente, para cada uma das espécies de acções ou de providências referidas na base I.

BASE VI

Será estabelecido um regime experimental para os tribunais de família, podendo ser-lhes atribuída progressivamente a competência prevista na base II, assim como a competência territorial.

Marcello Caetano.

Promulgada em 17 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 29 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 3 de Abril corrente, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 136/70, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único e relativamente ao Ministério da Saúde e Assistência, onde se lê: «... a liquidar pela Secretaria-Geral do Ministério...», deve ler-se: «... a liquidar pelo Gabinete do Ministro...».

Presidência do Conselho, 13 de Abril de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Segundo comunicação do Ministério da Economia, Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, a Portaria n.º 151/70, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 63, de 16 de Março findo, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 11, onde se lê: «... iscos naturais ou superficiais...», deve ler-se: «... iscos naturais ou artificiais...», e no n.º 17, onde se lê: «... e perda do barco a motor...», deve ler-se: «... e perda do barco e do motor...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 18 de Abril de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 184/70

Tornando-se necessário definir a forma como podem ser preenchidos os lugares deixados vagos nos quadros de origem pelo pessoal civil oriundo do funcionalismo público nomeado para servir nas infra-estruturas N. A. T. O. localizadas em território nacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 553, de 5 de Fevereiro de 1964, e ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 842, de 1 de Agosto de 1964, é aditado o seguinte parágrafo:

§ único. Os lugares deixados vagos nos quadros de origem por este pessoal poderão ser preenchidos, até terminar o impedimento dos titulares respectivos, por funcionários de nomeação provisória ou interina que possuam idêntica aptidão profissional, devendo ser dada preferência a indivíduos já classificados em concurso a aguardar vacatura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 20 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 29 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 221/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, sejam extintos, quando vagarem, dois lugares de escriturário de 2.ª classe da secretaria do Tribunal da Comarca de Sintra e criados dois lugares de escriturário de 1.ª classe na mesma secretaria.

Ministério da Justiça, 29 de Abril de 1970. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por deliberação do Conselho de Administração, tomada em sessão realizada nesta data, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

Do n.º 8) «Constituição de fundos especiais»:

Alínea 2 «Fundo de melhoramentos [artigo 20.º, alínea a) do artigo 21.º e artigo 22.º da lei orgânica]» — 300 000\$00

Para o n.º 13) «Missões extraordinárias de serviço público no País, no ultramar e no estrangeiro (artigo 78.º da lei orgânica)» . . . + 300 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 18 de Abril de 1970. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fernando Jorge de Azevedo Moreira*.